



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.912001/2006-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.063 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PLASUTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

CRÉDITOS COMPENSADOS. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ORIGINAL.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação (Art. 28 da IN SRF nº 323, de 24/04/2003).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 258/266) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 12-68.022, de 27/08/2014, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ - (e-fls. 243/249), objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

O presente processo trata de Declarações de Compensação, pelas quais a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2002, no valor **original** de R\$ **295.244,48**, na data de transmissão. (A recorrente argumenta que o valor pleiteado é de R\$312.576,2 após a atualização até a última Dcomp)

2. O Despacho Decisório (emitido em **05/07/2011**) impugnado não homologou as compensações **devido a falta de saldo disponível**, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24837.02419.220803.1.3.02-9525	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-912.001/2006-98

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	295.244,48	0,00	0,00	0,00	295.244,48
CONFIRMADAS	0,00	0,00	234.072,29	0,00	0,00	0,00	234.072,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 295.244,48 Valor na DIPJ: R\$ 295.244,48

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 786.992,83

IRPJ devido: R\$ 491.748,35

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

21679.59781.190906.1.3.02-4159 24837.02419.220803.1.3.02-9525 15702.42491.290507.1.3.02-2907

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
625.135,20	125.026,86	682.535,30

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Interessada tomou ciência da decisão em 18/07/2011 e, em 09/08/2011, interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) Apresentou (em **10/03/2005**) o PD 21955.59314.100305.1.7.02-**8075** para retificar o PD 24837.02419.220803.1.3.02-**9525** (original apresentada em

**22/08/2003**), aumentando tanto o crédito quanto os débitos, de R\$ 295.244,48 para R\$ 312.576,52.

b) Apresentou (em **19/09/2006**) o PD 21679.59781.190906.1.3.02-**4159** para retificar o PD 21955.59314.100305.1.7.02-**8075**, visando compor corretamente o saldo credor, com os valores de IRRF e de estimativas pagas com saldos de períodos anteriores, que não constavam do documento retificado.

c) Visando cancelar o PD 21679.59781.190906.1.3.02-**4159**, apresentou o PD 34901.53519.190906.1.7.02-**2903** (também em **19/09/2006**) para retificar o PD 24837.02419.220803.1.3.02-**9525** (original).

d) Para desmembrar o crédito original dos juros, retificou o PD 24837.02419.220803.1.3.02-**9525**, apresentando o PD 03517.80335.290507.1.7.02-**6068** (em **29/05/2007**) e reduzindo o crédito e os débitos para R\$ 295.244,48; e apresentou o PD 15702.42491.290507.1.3.02-**2907** (também em **29/05/2007**) para aproveitar os juros de R\$ 17.332,04.

4. A Interessada pede que sejam homologadas as compensações declaradas nos PD 03517.80335.290507.1.7.02-**6068** e 15702.42491.290507.1.3.02-**2907**, e que o PD 21679.59781.190906.1.3.02-**4159** (original) seja cancelado, posto que entregue por equívoco.

Tendo em vista as diversas declarações, transcrevo as informações acima em uma tabela para melhor entendimento:

	PD	data	Status	Objetivo
	24837.02419.220803.1.3.02- <b>9525</b>	<b>22/08/2003</b>	<b>Original</b>	
	00959.39777.251104.1.3.02-4294	24/11/2004	<b>Original</b>	
a)	21955.59314.100305.1.7.02- <b>8075</b>	10/03/2005	retificar PD <b>9525</b>	
b)	21679.59781.190906.1.3.02- <b>4159</b>	19/09/2006	retificar PD <b>8075</b>	
c)	34901.53519.190906.1.7.02- <b>2903</b>	19/09/2006	retificar PD <b>9525</b>	cancelar PD <b>4159</b>
d)	03517.80335.290507.1.7.02- <b>6068</b>	29/05/2007	retificar PD <b>9525</b>	desmembrar crédito original dos juros
	15702.42491.290507.1.3.02- <b>2907</b>	29/05/2007	<b>Original</b>	aproveitar os juros

Conforme a posição da DRJ, "*nenhum dos PD retificadores foi admitido, de modo que os três PD originais estão ativos e foram considerados como confissão de débitos distintos, embora a Interessada alegue que não pretendia declarar novos débitos*".

Em seu voto, a DRJ comparou todas as informações das declarações, analisou o direito creditório e confirmou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 em R\$ 288.083,81, divergindo apenas quanto aos valores retidos. Enquanto a recorrente alegava R\$ 7.593,72, a DRJ confirmou a retenção de R\$ 433,05 (Glosa de R\$7.160,67).

Em seguida, a DRJ analisou o crédito consumido na compensação homologada por disposição legal, concluindo que o "*crédito disponível foi insuficiente para quitar todos os débitos declarados no PD 24837.02419.220803.1.3.02-9525. Contudo, os saldos a pagar não podem ser cobrados, devido à homologação por disposição legal*".

Assim, a DRJ considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme disposto no acórdão transcrito abaixo:

(...) ACORDAM os membros desta Turma, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DAR provimento PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, de modo a:

- RECONHECER o direito creditório de R\$ 288.083,81, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002;

- DECLARAR que o direito creditório reconhecido já foi totalmente aproveitado nas compensações do PER/DCOMP 24837.02419.220803.1.3.02-9525, não restando mais qualquer saldo disponível para outras compensações;

- EXONERAR a Interessada de todos os débitos controlados no presente processo, exceto os abaixo relacionados, no valor total de R\$ 19.135,79, todos acrescidos de multa de 20% e juros de mora:

(...)

- DETERMINAR que se vincule ao presente processo o pagamento especificado na fl. 242.

### Fundamentação da DRJ

Vejamos todos os argumentos da decisão da DRJ, no voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

### COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS POR DISPOSIÇÃO LEGAL

7. **Nenhum dos PD retificadores foi admitido**, de modo que os **três** PD originais estão ativos e foram considerados como confissão de débitos distintos, **embora a Interessada alegue que não pretendia declarar novos débitos**.

8. A tabela abaixo mostra os débitos confessados nos PD que a legenda especifica:

Tributo	Código	Vencimento	(1)	(2)	(3)	(4)	(2)-(3)-(4)
IRRF	1708	15/01/2003	48,95	49,44	48,95	0,49	0,00
IRRF	1708	29/01/2003	324,96	328,21	324,96	3,25	0,00
IRRF	1708	05/02/2003	154,86	159,46	154,86	4,60	0,00
IRRF	1708	12/02/2003	66,32	68,29	66,32	1,97	0,00
IRPJ	2362	28/02/2003	64.039,13	64.887,54	64.039,13	848,41	0,00
IRRF	1708	19/03/2003	13,09	13,72	13,09	0,63	0,00
IRRF	3208	26/03/2003	0,00	1.914,42	1.826,74	87,68	0,00
IRRF	1708	26/03/2003	2.305,69	501,94	478,95	22,99	0,00
IRPJ	2362	31/03/2003	71.071,23	74.482,65	71.071,23	3.411,42	0,00
IRRF	1708	09/04/2003	45,15	48,12	45,15	2,97	0,00
IRRF	1708	16/04/2003	59,80	63,73	59,80	3,93	0,00
IRRF	1708	23/04/2003	1.117,04	1.190,54	1.117,04	73,50	0,00
IRPJ	2362	30/04/2003	54.791,46	58.396,74	54.791,46	3.605,28	0,00
IRPJ	2362	31/05/2003	66.635,14	72.265,81	66.635,14	5.630,67	0,00
IRPJ	2362	30/06/2003	33.762,42	37.280,46	33.762,42	3.518,04	0,00
IRPJ	2362	29/08/2003	809,24	925,45	809,24	116,21	0,00
TOTAL			<b>295.244,48</b>	312.576,52	295.244,48	17.332,04	0,00

Tabela 1

Legenda:

(1) PD 24837.02419.220803.1.3.02-**9525** (2) PD 21679.59781.190906.1.3.02-**4159**  
(3) PD 03517.80335.290507.1.7.02-**6068** (4) PD 15702.42491.290507.1.3.02-**2907**

9. A soma dos débitos declarados nos PD 03517.80335.290507.1.7.02-**6068** e 15702.42491.290507.1.3.02-**2907** (colunas 3 e 4) é igual aos valores dos débitos informados no PD 21679.59781.190906.1.3.02-**4159** (coluna 2), o que condiz com a

alegação de que nos dois primeiros documentos só houve desmembramento de débitos anteriormente confessados.

10. À luz dos esclarecimentos prestados e dos dados de cada declaração, pode-se considerar que a Interessada utilizou o PD 21679.59781.190906.1.3.02-4159 não só para informar novos débitos, mas também para repetir os valores que já constavam no PD 24837.02419.220803.1.3.02-9525. Portanto, o total efetivamente confessado não é a soma dos valores declarados em cada documento, **mas o maior dos dois valores**, conforme tabela a seguir:

Tributo	Código	Vencimento	(1)	(2)	Total confessado (maior entre (1) e (2)) (3)	(4) = (3) - (1)
IRRF	1708	15/01/2003	48,95	49,44	49,44	0,49
IRRF	1708	29/01/2003	324,96	328,21	328,21	3,25
IRRF	1708	05/02/2003	154,86	159,46	159,46	4,60
IRRF	1708	12/02/2003	66,32	68,29	68,29	1,97
IRPJ	2362	28/02/2003	64.039,13	64.887,54	64.887,54	848,41
IRRF	1708	19/03/2003	13,09	13,72	13,72	0,63
IRRF	3208	26/03/2003	0,00	1.914,42	1.914,42	1.914,42
IRRF	1708	26/03/2003	2.305,69	501,94	2.305,69	0,00
IRPJ	2362	31/03/2003	71.071,23	74.482,65	74.482,65	3.411,42
IRRF	1708	09/04/2003	45,15	48,12	48,12	2,97
IRRF	1708	16/04/2003	59,80	63,73	63,73	3,93
IRRF	1708	23/04/2003	1.117,04	1.190,54	1.190,54	73,50
IRPJ	2362	30/04/2003	54.791,46	58.396,74	58.396,74	3.605,28
IRPJ	2362	31/05/2003	66.635,14	72.265,81	72.265,81	5.630,67
IRPJ	2362	30/06/2003	33.762,42	37.280,46	37.280,46	3.518,04
IRPJ	2362	29/08/2003	809,24	925,45	925,45	116,21
<b>TOTAL</b>			<b>295.244,48</b>	<b>312.576,52</b>	<b>314.380,27</b>	<b>19.135,79</b>

Tabela 2

11. As colunas (1) e (2) acima apresentam os valores dos débitos declarados nos PD 24837.02419.220803.1.3.02-9525 e 21679.59781.190906.1.3.02-4159 respectivamente. Como a Interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 18/07/2011, a compensação dos débitos da coluna (1) foi homologada por disposição legal. Já os débitos da coluna (4), que só foram apresentados no PD 21679.59781.190906.1.3.02-4159, em 19/09/2006, **ainda dependem de crédito para sua extinção**.

### ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

12. No PD 21679.59781.190906.1.3.02-4159, o crédito de saldo negativo foi assim demonstrado:

Retenções	7.593,72
(+) Pagamentos	286.943,05
(+) ECSNPA (*)	492.456,06
(=) Somatório	786.992,83
(-) IRPJ devido	491.748,35
(=) Saldo negativo	295.244,48

(\*) ECSNPA: Estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

13. Por meio de consulta ao sistema DIRF, foram confirmadas as seguintes parcelas das retenções informadas:

CNPJ da fonte pagadora	Código da receita	Valor declarado no PD	Valor confirmado
00.822.339/0001-73	6800	2.217,08	0,00
01.701.201/0001-89	6800	208,03	208,03
33.066.408/0001-15	6800	9,18	8,69
60.701.190/0001-04	6800	216,33	216,33
60.746.948/0001-12	6800	4.453,85	0,00
61.411.633/0001-87	6800	489,25	0,00
Total		7.593,72	433,05

14. Conforme consultas de fls. 202/210, os pagamentos confirmados são os seguintes:

Período de apuração	PD	DCTF	DARF	Confirmado
03/2002	52.870,76	0,00	52.870,76	52.870,76
09/2002	29.506,08	29.506,08	29.506,08	29.506,08
10/2002	72.064,50	72.064,50	72.064,50	72.064,50
11/2002	79.022,38	79.022,38	79.022,38	79.022,38
12/2002	53.479,33	53.479,33	53.479,33	53.479,33
Total	286.943,05	234.072,29	286.943,05	286.943,05

15. A Interessada não vinculou em DCTF o pagamento de R\$ 52.870,76 (fl. 242) ao débito de estimativa de março de 2002, porém, como esse pagamento não possui alocações, o valor foi considerado confirmado. O respectivo DARF deverá ser vinculado ao presente processo.

16. A compensação de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 492.456,06, foi confirmada por meio de consulta ao PD 00959.39777.251104.1.3.02-**4294**, fls. 211/241.

17. Portanto, o saldo negativo confirmado é o demonstrado abaixo:

Retenções confirmadas	433,05
(+) Pagamentos confirmados	286.943,05
(+) ECSNPA confirmadas	492.456,06
(=) Somatório	779.832,16
(-) IRPJ devido	491.748,35
(=) Saldo negativo confirmado	288.083,81

#### CRÉDITO CONSUMIDO NA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA POR DISPOSIÇÃO LEGAL

18. A taxa selic acumulada de janeiro a julho de 2003 mais 1% é igual a 14,36%, logo o valor do crédito da Interessada na data da compensação, 22/08/2003, era de R\$ 329.452,65 (=R\$ 288.083,81 \* 1,1436).

19. Na tabela abaixo, observa-se que o **crédito disponível foi insuficiente para quitar todos os débitos declarados** no PD 24837.02419.220803.1.3.02-**9525**. Contudo, os saldos a pagar não podem ser cobrados, devido à homologação por disposição legal. Os percentuais de multa e juros são os previstos no art. 61 da Lei 9.430/96:

Tributo	Vencimento	Tributo devido	Multa	Juros	Total devido (1)	Crédito disponível antes da compensação	Total compensado (2)	Saldo a pagar (1) - (2)
IRRF	15/01/2003	48,95	20,00%	12,39%	64,80	329.452,65	64,80	0,00
IRRF	29/01/2003	324,96	20,00%	12,39%	430,21	329.387,85	430,21	0,00
IRRF	05/02/2003	154,86	20,00%	10,56%	202,19	328.957,64	202,19	0,00
IRRF	12/02/2003	66,32	20,00%	10,56%	86,59	328.755,45	86,59	0,00
IRPJ	28/02/2003	64.039,13	20,00%	10,56%	83.609,49	328.668,86	83.609,49	0,00
IRRF	19/03/2003	13,09	20,00%	8,78%	16,86	245.059,37	16,86	0,00
IRRF	26/03/2003	0,00	20,00%	8,78%	0,00	245.042,51	0,00	0,00
IRRF	26/03/2003	2.305,69	20,00%	8,78%	2.969,27	245.042,51	2.969,27	0,00
IRPJ	31/03/2003	71.071,23	20,00%	8,78%	91.525,53	242.073,24	91.525,53	0,00
IRRF	09/04/2003	45,15	20,00%	6,91%	57,30	150.547,71	57,30	0,00
IRRF	16/04/2003	59,80	20,00%	6,91%	75,89	150.490,41	75,89	0,00
IRRF	23/04/2003	1.117,04	20,00%	6,91%	1.417,64	150.414,52	1.417,64	0,00
IRPJ	30/04/2003	54.791,46	20,00%	6,91%	69.535,84	148.996,88	69.535,84	0,00
IRPJ	31/05/2003	66.635,14	20,00%	4,94%	83.253,94	79.461,04	79.461,04	3.792,90
IRPJ	30/06/2003	33.762,42	17,49%	3,08%	40.707,35	0,00	0,00	40.707,35
IRPJ	29/08/2003	809,24	0,00%	0,00%	809,24	0,00	0,00	809,24
Total								45.309,49

Tabela 3

**CONCLUSÃO**

20. Como todo o crédito de saldo negativo foi consumido pelos débitos do PD 24837.02419.220803.1.3.02-9525 e as compensações informadas nesse documento encontram-se homologadas por disposição legal, deve-se dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, de modo a considerar devidos apenas os débitos confessados exclusivamente no PD 21679.59781.190906.1.3.02-4159 (Coluna (4) da Tabela 2 supra), no valor total de R\$ 19.135,79, acrescidos de multa de 20% e juros de mora.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*O prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*Caso o prazo se esgote sem manifestação do Fisco, considera-se homologada a compensação, por disposição legal.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Ciente da decisão de primeira instância em 23/04/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 142, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 22/05/2009, conforme carimbo apostado à e-fl. 166.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Primeiramente é importante ressaltar que a presente lide envolve todos os PD citados e não apenas o PD 24837.02419.220803.1.3.02-**9525**, como se verifica nos relatos acima.

Observo que a DRJ homologa, por disposição legal, face ao lapso de tempo de 5 (cinco) anos sem manifestação do Fisco, a compensação dos débitos do PD 24837.02419.220803.1.3.02-**9525**, de R\$ 295.244,48 (vide coluna (1) da tabela 2).

Assim, os valores dos DARF informados mas não localizados ou localizados mas com divergências, não reconhecidos no Despacho Decisório, foram, portanto, homologados.

A recorrente alega em sua peça recursal que o crédito do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 295.244,48, deve ser "*trazido para valor presente, em consonância com o entendimento aplicado na época*", alcançando a monta de R\$ 312.576,52, em 29/05/2007, data da entrega dos PD 03517.80335.290507.1.7.02-**6068** e 15702.42491.290507.1.3.02-**2907**.

O acórdão recorrido, após esclarecimentos, considera que "*a Interessada utilizou o PD 21679.59781.190906.1.3.02-4159 não só para informar novos débitos, mas também para repetir os valores que já constavam no PD 24837.02419.220803.1.3.02-9525*", prevalecendo válido o maior dos dois valores declarados, cuja monta é de R\$ 19.135,79.

Assim não prevalece a alegação da recorrente de que foram considerados devidos "*apenas os débitos confessados exclusivamente no PD 21679.59781.19090.1.3.02-4159*".

Quanto ao pedido de atualização dos créditos até a data de 29/05/2007, o mesmo não encontra espeque na legislação, vigente à época, que tratava do assunto (IN SRF 323 de 24/04/2003, publicada no DOU em 28/05/2003, que alterou a redação do art. 28 da IN SRF 210/2002), que assim exarava:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003) grifei*

Como visto, se a posição da recorrente tivesse que prevalecer, os débitos também deveriam sofrer a mesma atualização. Outrossim, oportuno acrescentar que se todas as declarações retificadoras fossem admitidas, a última retificadora apresentada em 29/05/2007,

que tinha como objetivo retificar a PD 24837.02419.220803.1.3.02-9525, tiraria desta a condição de homologação tácita por decurso de prazo.

Mesmo assim, a recorrente alega que a culpa é do sistema da RFB:

*Em que pese esta situação de equívoco da Requerente quanto à entrega das Declarações, é de se mencionar que quando do preenchimento e análise de pendências, o sistema não apresentou aviso algum, tendo sido entregue e recepcionadas via internet referidas Per/Dcomp's.*

Em relação aos argumentos apresentados quanto à glosa do IRRF, ocorre que a documentação apresentada pela contribuinte não comprova todas as retenções, comprovação esta que compete à própria interessada.

No presente caso, a contribuinte deveria ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal a qual comprovasse a veracidade de suas alegações bem como comprovantes de rendimentos das retenções sofridos durante o período ora pleiteados nos autos. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos e, também, da comprovação das retenções sofridas no período, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Quanto aos débitos confessados, apesar de não ficar claro contra qual ponto a recorrente discorda (e-fl. 260), a análise contida no aresto de primeira instância também não merece reparos.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido foram transcritos acima.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni